



DANIELA CUNHA

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Prejuízos fiscais

Março é o mês em que grande parte das empresas dão por terminados os procedimentos de encerramento de contas, tendo em consideração que as demonstrações financeiras têm de estar aprovadas até 31 de março. Um dos pontos a ter em atenção é o apuramento da estimativa do imposto. A este propósito surge a necessidade de recordar a determinação da sua matéria coletável.

Define o Código do IRC (CIRC) que a forma de apuramento da matéria coletável das sociedades comerciais obtém-se a partir do lucro tributável ao qual são deduzidos, por esta ordem:

- Prejuízos fiscais, nos termos, prazos e condições previstos no CIRC;

- Benefícios fiscais que operem por dedução ao lucro tributável.

É intuito deste artigo clarificar as disposições atualmente em vigor no normativo interno nacional em matéria de dedução dos prejuízos fiscais.

Face ao disposto no CIRC¹, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

Contudo, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70 por cento do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de reporte.

Recorde-se que a regra relativa à imperatividade da ordem cronológica de dedução foi revogada², podendo os sujeitos passivos escolherem quais os prejuízos fiscais que pretendem deduzir ao lucro tributável do período.

No que se refere a alterações, também o OE suplementar para 2020 veio introduzir modificações relevantes na questão da dedução dos prejuízos fiscais, nomeadamente:

- Criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais que venham a ser apurados no período de tributação de 2020 e 2021, através do aumento do seu prazo de reporte para 12 anos, independente de se tratar ou não de uma PME.

- O limite de 70 por cento para dedução ao lucro tributável é elevado em 10 pontos percentuais, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

- Relativamente aos prejuízos fiscais em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020, a contagem do seu prazo de reporte fica suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, traduzindo-se num aumento de dois anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados em 2014 e anos seguintes.

Os prejuízos fiscais apurados são deduzidos aos lucros tributáveis nos seguintes prazos e de acordo com a tabela seguinte (já com os efeitos do OE/Suplementar 2020):

Período de tributação em que o prejuízo é apurado	Período de dedução (n.º de anos)	Período de tributação limite para a dedução do prejuízo
2014	12+2	2028
2015	12+2	2029
2016	12+2	2030
2017	(5* ou 12**) + 2	2024* ou 2031**
2018	(5* ou 12**) + 2	2025* ou 2032**
2019	(5* ou 12**) + 2	2026* ou 2033**
2020	12	2032
2021	12	2033

Legenda: *Se não PME; ** Se PME

Conforme já referido, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70 por cento do respetivo lucro tributável. Contudo, esse limite pode ser elevado para 80 por cento sempre que este incremento de 10 por cento respeite a prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021³.

No que aos prejuízos fiscais de 2020 e 2021 se refere, é de salientar que os mesmos poderão ser deduzidos juntamente com os demais prejuízos fiscais ainda dentro do período de reporte (prejuízos fiscais verificados entre 2014 e 2019), na percentagem de 10 por cento durante os períodos em que estes possam ainda ser deduzidos.

A título de exemplo, vejamos a dedução dos prejuízos fiscais no exercício de 2021 de uma PME. Atenda aos seguintes dados e às hipóteses de dedução apresentadas:

Lucro tributável 2021	200000€
<i>Prejuízos fiscais dedutíveis:</i>	
Ano 2017	5 000€
Ano 2018	10 000€
Ano 2019	150 000€
Ano 2020	170 000€
Artigo 52.º CIRC:	
LT x 70% (200 000€ x 70%)	140 000€
Artigo 11.º LOE Suplementar 2020:	
Acréscimo 10% x LT se PF 2020 ou 2021	
LT x 10% (200 000€ x 10%)	20 000€
Total (140 000€ + 20 000€):	160 000€
Hipótese 1:	
Deduzir parte PF 2020 (80% LT 2021)(Mod.22 Q.09 Campo 309 e 309.1)	160 000€
Hipótese 2:	
Deduzir PF 2017 (Mod.22 Q.09 Campo 309.1)	5 000€
Deduzir PF 2018 (Mod.22 Q.09 Campo 309.2)	10 000€
Deduzir parte do PF 2019 (Mod.22 Q.09 Campo 309.3)	125 000€
Deduzir parte do PF 2020 (Mod.22 Q.09 Campo 309.4)	20 000€
Dedução total(Mod.22 Q.09 Campo 309)	160 000€
Hipótese 3:	
Deduzir parte do PF 2019 (Mod.22 Q.09 Campo 309.1)	140 000€
Deduzir parte do PF 2020 (Mod.22 Q.09 Campo 309.2)	20 000€
Dedução total(Mod.22 Q.09 Campo 309)	160 000€

Obs.: As hipóteses apresentadas são apenas exemplificativas das combinações possíveis de dedução de prejuízos fiscais.

Contudo, ainda que a obrigação de dedução dos prejuízos fiscais por ordem cronológica tenha deixado de ser uma imposição, é necessária uma análise cuidada da sua dedução. Assim, ao ser priorizada a dedução dos prejuízos fiscais

com menor prazo de reporte, em conjunto com parte dos prejuízos gerados em 2020 para aproveitar do incremento do limite máximo de dedução, será sem dúvida a opção mais vantajosa para as organizações.

Desta forma, além de utilizar a dedução máxima em 2021 (80 por cento do LT), ao não consumirem desde logo a totalidade dos prejuízos fiscais de 2020, as organizações conseguirão aproveitar este “limite majorado” de dedução igualmente nos períodos seguintes, até que se esgotem os prejuízos fiscais de 2020 e 2021.

Em termos contabilísticos, importa atender ao disposto na NCRF 25 – “Impostos sobre o rendimento”, que prevê o tratamento do reconhecimento de ativos por impostos diferidos (AID) provenientes de créditos fiscais não usados.

De acordo com este normativo, deve ser reconhecido um ativo por impostos diferidos para o reporte de prejuízos fiscais não usados e créditos tributáveis não usados até ao ponto em que seja provável que lucros tributáveis futuros estarão disponíveis contra os quais possam ser usados esses prejuízos fiscais e créditos tributários

Nesse sentido, cabe à gestão a difícil tarefa de avaliar a possibilidade de lucros tributáveis futuros suficientes para a dedução do crédito fiscal não usado, devendo apenas ser reconhecido o ativo por impostos diferidos até ao ponto em que se espere que estes créditos venham a ser recuperados. O AID deve ser mensurado pela quantia que se espera recuperar às autoridades fiscais, usando as taxas de imposto (e disposições fiscais) aprovadas à data do balanço.

Utilizando os dados expostos no exemplo acima referido, apresentam-se de seguida os registos contabilísticos que devem estar refletidos numa entidade que adota o regime geral do SNC desde a sua constituição, e que tem válidas expectativas de lucros tributáveis futuros para deduzir os prejuízos fiscais obtidos.

Data	Conta	Débito	Crédito
31/12/2017	Pelo reconhecimento dos AID (5000€ x 21%)		
	2741 - Ativos por impostos diferidos	1050€	
	8122 - Imposto diferido		1050€
31/12/2018	Pelo reconhecimento dos AID (10 000€ x 21%)		
	2741 - Ativos por impostos diferidos	2100€	
	8122 - Imposto diferido		2100€
31/12/2019	Pelo reconhecimento dos AID (150 000€ x 21%)		
	2741 - Ativos por impostos diferidos	31 500€	
	8122 - Imposto diferido		31 500€
31/12/2020	Pelo reconhecimento dos AID (170 000€ x 21%)		
	2741 - Ativos por impostos diferidos	35 700€	
	8122 - Imposto diferido		35 700€

Atendendo ao lucro tributável apurado em 2021, a entidade efetuará o seguinte ajustamento ao AID, pela utilização dos prejuízos fiscais deduzidos ao Lucro tributável de 2021:

Data	Conta	Débito	Crédito
31/12/2021	Pelo ajustamento dos AID (160 000€ x 21%)		
	2741 - Ativos por impostos diferidos		33 600€
	8122 - Imposto diferido	33 600€	

Obs.: Para o exemplo foi considerada a taxa de imposto de 21 por cento.

Em matéria de impostos diferidos, nos prejuízos fiscais, apenas aplicam as entidades que utilizam a 28 normas.

1 - Artigo 52.º do CIRC.

2 - Lei n.º 42/2016, de 28/12.

3 - Cfr. art.º 11.º da Lei n.º 27-A/2020.